

07 104 2022



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 69713/2016-1
PAT Nº 211/2016 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0014/2022 – CRF

EMENTA: ICMS. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. OMISSÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. DENÚNCIAS PROCEDENTES. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO À CONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. O recorrente não consegue ilidir a pretensão da autoridade da administração tributária, esquivando-se de apresentar qualquer contraprova com o escopo de compulsar a dialética sobre as denúncias de realizar operações de entrada e saída de mercadoria do seu estabelecimento sem documento fiscal, bem como por não promover a devida escrituração dos documentos *Probare oportet, non sufficit dicere*. Acórdãos precedentes: 12, 16, 100, 135/19; 68, 135/20; 17/21

2. Especificamente, com relação as ocorrências relativas a falta de escrituração da redução Z, a Recorrente permaneceu silente quanto a acusação imputada, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia de não recolhimento de ICMS antecipado. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea “e” do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 65, 66, 67, 76, 81, 92, 98, 101, 102, 104, 111, 114, 128/21.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 108, 111,

113, 114, 116, 117, 118, 121, 122, 125, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136/21, 10/22.

4. Recursos voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração precedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração precedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 08 de março de 2022.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado